

LEI Nº 5.750, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1965.

Regula a correção monetária dos débitos fiscais do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos fiscais, decorrentes do não recolhimento na data devida, de tributos, adicionais, multas, reposições, alcance de responsáveis, e, quando fôr convencionado, as dívidas provenientes de contratos, terão o seu valor atualizado monetariamente, na forma do que dispõem o art. 7º e seu § 1º, da Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único - A correção monetária aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado, em moeda corrente, a importância questionada.

Art. 2º - A presente Lei será publicada, simultaneamente, no órgão oficial do Governo, na imprensa falada e escrita desta Capital, e nas Coletorias do interior, por meio de editais.

§ 1º - Dentro de noventa (90) dias, contados da data de sua publicação, os débitos referidos no artigo 1º e seu parágrafo único serão arrecadados sem correção monetária.

§ 2º - Esgotado o prazo fixado no parágrafo anterior, os débitos em referência serão atualizados nos termos da Lei Federal nº 4.357 VETADO.

Art. 3º - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 4º - Quando requerido, é facultado ao Secre

tário da Fazenda conceder o parcelamento da dívida para seu recolhimento ao erário estadual.

Parágrafo único - Quando concedido o parcelamento da dívida, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida-global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de - sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÉRNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia
aos 3 de março de 1965, 76º da República.

MAL.EMÍLIO RODRIGUES RIBAS JÚNIOR
(D.O DE 20/03/1965-Vetado Parcialmente-Mantido)
(11/11/1965)